




IMPUGNAÇÃO - PE Nº 001/2026

De Marco Diniz <marco.diniz@hyti.com.br>
Data Sex, 24/04/2026 08:45
Para adab copel <adab.copel@adab.ba.gov.br>
Cc Editais <editais@hyti.com.br>

 1 anexo (355 KB)

Impugnação - 22.04.2026 - Assinada.pdf;

Excelentíssimo Sr.(a) Pregoeiro(a).

Em observância ao princípio da isonomia, bem como os demais elencados na Carta Magna e, no intuito de auxiliar na lisura dos processos e procedimentos que permeiam as contratações públicas, segue anexo, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do PE nº 001/2026 - **ID BB Nº 1088312 / Processo SEI nº:083.7185.2025.0003332-02**.

Termos em que, peço deferimento.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



EXCELENTÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A)**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - ADAB**

A Hyti Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.011.091/0001-87, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente - **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** - em face da cláusula constante no item b3 do Termo de Referência/Habilitação, que assim dispõe:

“tratando-se de serviços contínuos, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 10 (dez) anos na prestação dos serviços (...)”

I - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de comprovação de experiência mínima de 10 (dez) anos revela-se *excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade*, especialmente quando confrontada com o prazo contratual previsto, que é de 12 (doze) meses.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, autoriza a exigência de qualificação técnico-operacional, porém *veda imposições desarrazoadas ou desproporcionais*, devendo tais requisitos:

- a) *Guardar pertinência com o objeto;*
- b) *Limitar-se ao necessário para assegurar a execução contratual;*
- c) *Não restringir indevidamente a competitividade.*

Cabe-me ainda ressaltar o versado no art.67, §5º da Lei 14.133, *ipsis literis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

....

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A exigência constante do item b3, ao impor a comprovação de 10 (dez) anos de experiência mínima na prestação de serviços contínuos, afronta de forma direta, objetiva e inequívoca o disposto no citado acima.

A norma é clara ao fixar um limite máximo legal para exigências dessa natureza. Trata-se de *comando vinculante*, não sendo conferida à Administração margem discricionária para ultrapassar o patamar de 3 anos.

Nesse contexto, a previsão editalícia de exigência de 10 anos de experiência:

- a) *Extrapola mais de três vezes o limite legal permitido;*
- b) *Configura ilegalidade manifesta, por violação direta à lei;*
- c) *Impõe requisito nulo de pleno direito, por contrariar norma cogente.*

A redação do §5º do art. 67 não comporta interpretação ampliativa ou flexibilização por parte da Administração. Ao utilizar a expressão “não poderá ser superior”, o legislador estabeleceu um verdadeiro teto normativo, cuja finalidade é justamente impedir abusos e restrições indevidas à competitividade.

Destarte, é importante destacar que esse dispositivo foi introduzido na nova Lei de Licitações exatamente para coibir práticas históricas de restrição indevida, em que órgãos públicos exigiam tempo excessivo de experiência como mecanismo indireto de direcionamento.

Portanto, não se trata de mera irregularidade sanável, mas de vício de legalidade insanável, que compromete a validade da cláusula editalícia.

O limite de 3 anos estabelecido pela lei decorre de premissa técnica e jurídica clara - *a capacidade de execução não se mede pelo tempo de existência ou atuação prolongada, mas pela efetiva experiência em objetos similares.*

Ao ultrapassar esse limite, o edital:

- a) *Subverte a lógica legal de aferição da capacidade técnica;*
- b) *Introduz critério desvinculado da complexidade do objeto;*
- c) *Cria barreira artificial à entrada de novos competidores.*

Na prática, a exigência de 10 anos transforma-se em critério de reserva de mercado, incompatível com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Importante ressaltar que o edital, embora seja ato administrativo normativo, encontra-se *estritamente vinculado à lei*, não podendo inovar em prejuízo dos licitantes.

Ao contrariar disposição expressa da Lei nº 14.133/2021, o item impugnado:

- a) *Viola o princípio da legalidade estrita;*

- b) *Sujeita o certame à anulação, inclusive por órgãos de controle;*
- c) *Compromete a segurança jurídica da contratação.*

Diante do exposto, é inequívoco que a exigência de comprovação de experiência mínima de 10 anos:

- a) *É ilegal, por violar diretamente o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021;*
- b) *É desproporcional, pois não guarda relação com a duração contratual;*
- c) *É restritiva à competitividade, contrariando princípios estruturantes da licitação;*
- d) *E deve ser imediatamente excluída ou adequada ao limite máximo de 3 anos.*

A manutenção da cláusula, tal como redigida, expõe o certame a risco concreto de impugnação, suspensão ou anulação, o que não atende ao interesse público.

II - DA DESPROPORCIONALIDADE

Não há razoabilidade em exigir experiência acumulada de uma década para execução de contrato com vigência de apenas 12 meses.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que:

- a) *Exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com a complexidade e duração do objeto;*
- b) *A Administração deve evitar critérios que privilegiem empresas mais antigas em detrimento da capacidade técnica efetiva.*

A exigência ora impugnada cria uma *barreira artificial de entrada*, favorecendo empresas com maior tempo de mercado, ainda que outras empresas possuam plena capacidade técnica comprovada por contratos recentes e relevantes.

III - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A cláusula impugnada viola diretamente o princípio da *competitividade*, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao exigir 10 anos de experiência:

- a) *Reduz-se drasticamente o universo de possíveis participantes;*
- b) *Afasta empresas qualificadas que não possuem tal tempo de atuação, mas possuem experiência suficiente e compatível;*

c) *Compromete-se a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

IV - DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os órgãos de controle, como Tribunais de Contas, reiteradamente entendem que:

- a) *Não é admissível exigir tempo mínimo de atuação como critério de habilitação, salvo justificativa técnica robusta;*
- b) *A comprovação deve recair sobre a execução de serviços similares, e não sobre o tempo de existência ou atuação da empresa.*

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1) *O acolhimento da presente impugnação;*
- 2) *A exclusão ou revisão do item b3, para afastar a exigência de comprovação de experiência mínima de 10 anos;*
- 3) *Que a qualificação técnico-operacional passe a ser demonstrada exclusivamente por atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, sem imposição de tempo mínimo de atuação;*
- 4) *A republicação do edital, com a devida reabertura de prazo, caso haja alteração relevante.*

Assim, espera-se a pronta correção do edital, assegurando ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Assinado por:



Leonardo Arutin Adamo

Hyti Informática Ltda
11.011.091/0001-87



RE: IMPUGNAÇÃO - PE Nº 001/2026

De Marco Diniz <marco.diniz@hyti.com.br>
Data Sex, 24/04/2026 12:12
Para adab copel <adab.copel@adab.ba.gov.br>

Caríssima Renata, bom dia.

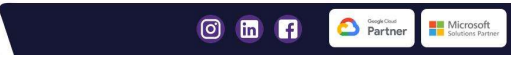
Agradeço a disponibilidade e atenção.

Atenciosamente,

Marco Diniz

Gerente Comercial

31 9 9824-4735
@ marco.diniz@hyti.com.br
https://linkedin.com/company/hyti



De: adab copel <adab.copel@adab.ba.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 24 de abril de 2026 12:09

Para: Marco Diniz <marco.diniz@hyti.com.br>

Assunto: RE: IMPUGNAÇÃO - PE Nº 001/2026

ATENÇÃO!

Este e-mail é de um remetente externo à organização. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e confirme que o conteúdo é seguro.

Prezado Senhor Marcos Diniz,

Em atenção à impugnação apresentada, que questiona a suposta exigência de comprovação de experiência mínima de 10 (dez) anos constante do item b3 do edital, informamos que a matéria foi devidamente analisada por esta Pregoeira.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a premissa fática que fundamenta a impugnação não corresponde ao conteúdo do edital vigente.

Conforme verificado, a interpretação apresentada pela impugnante decorreu da consulta a versão anterior do edital disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a qual não reflete o instrumento convocatório atualizado após a suspensão do certame.

Esclarece-se que o edital atualmente vigente estabelece, no item b3, a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços contínuos, em conformidade com o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo, portanto, qualquer previsão de exigência de 10 (dez) anos.

Ressalta-se que, após a atualização do edital, o arquivo correspondente não foi refletido no PNCP, permanecendo disponível versão anterior, situação já identificada e formalmente comunicada à plataforma responsável para adoção das providências de regularização.

Destaca-se, contudo, que o edital atualizado encontra-se regularmente disponibilizado em canais oficiais e amplamente acessíveis, garantindo plena observância aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, podendo ser consultado por meio dos seguintes endereços:

- Plataforma Licitações-e (Banco do Brasil): <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/visualizar-processo-publico/1088312>
- Sistema ComprasNet/BA: <https://www.comprasnet.ba.gov.br/inter/system/Licitacao/FormularioConsultaEdital.asp>
- Portal institucional da ADAB: <http://www.adab.ba.gov.br/servicos/licitacoes/>

Ademais, considerando que o edital atualizado foi tempestivamente disponibilizado em meios oficiais amplamente acessíveis, não se verifica prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas pelos licitantes.

Dessa forma, uma vez inexistente no edital vigente a exigência impugnada, resta superada a questão suscitada, não subsistindo o fundamento da impugnação apresentada.

Por fim, informa-se que a Administração permanece acompanhando a regularização da publicação no PNCP, adotando as medidas necessárias para assegurar a plena divulgação do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Renata Lima Xavier de Santana

Pregoeira

Renata Lima Xavier de Santana
Coordenadora II
Coordenação de Licitação – COPEL
Telefone: (71) 3194-2097/2121



De: Marco Diniz <marco.diniz@hyti.com.br>

Enviado: sexta-feira, 24 de abril de 2026 08:45

Para: adab copel <adab.copel@adab.ba.gov.br>

Cc: Editais <editais@hyti.com.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PE Nº 001/2026

Excelentíssimo Sr.(a) Pregoeiro(a).

Em observância ao princípio da isonomia, bem como os demais elencados na Carta Magna e, no intuito de auxiliar na lisura dos processos e procedimentos que permeiam as contratações públicas, segue anexo, IMPUGNAÇÃO ao Edital do PE nº 001/2026 - **ID BB Nº 1088312 / Processo SEI nº:083.7185.2025.0003332-02.**

Termos em que, peço deferimento.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marco Diniz

Gerente Comercial

☎ 31 9 9824-4735

@ marco.diniz@hyti.com.br

🌐 <https://linkedin.com/company/hyti>

